



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

“DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS QUE PERDERAM O SEU VALOR COMERCIAL, MAS AINDA SÃO PRÓPRIOS PARA O CONSUMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete a apreciação do Soberano Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art.1º Fica instituído o selo “Casa Solidária” no Município de Campo Mourão, que indicará quais empresas, cooperativas e pessoas físicas sediadas no Município, que atuam com alimentos processados ou não, serão doadores de alimentos que perderam o seu valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo.

Art. 2º Comprovada a regularidade da doação dos alimentos às entidades sem fins lucrativos, mediante a celebração de convênio, com o objetivo de

VEREADOR
ESCRIVÃO
PARMA





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

atender aos programas assistenciais de combate à fome e à miséria humana, bem como de proteção e defesa dos animais, poderá o Poder Executivo emitir o selo “Casa Solidária”.

§1º O estabelecimento comercial interessado deverá formular requerimento formal junto à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada vistoria nas instalações físicas do local, visando atestar o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei.

§2º Havendo a emissão do Selo “Casa Solidária” pelo Poder Executivo, este deverá ser afixado na entrada do estabelecimento, em local visível a todos os usuários.

Art. 3º Para fins desta Lei, serão priorizadas as entidades filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública por lei municipal específica.

Art. 4º Os alimentos deverão ser destinados à doação para:

- I - atender pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social;
- II - serem processados e transformados em ração animal; e
- III - compostagem e transformação em adubos orgânicos.

Art. 5º É vedada a cobrança de qualquer valor, a qualquer título, pela doação dos alimentos de que trata esta Lei.

Art. 6 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO
DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 15, de Maio, de 2023.



Assinado digitalmente por:
DEVANILDO PARMA BASSI
Vereador
650.968.949-91
15/05/2023 15:06:56
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Escrivão Parma
Vereador – PSD

VEREADOR
ESCRIVÃO
PARMA





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº _____/2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, e
Senhoras Vereadoras

A presente proposta tem como objetivo trazer instrumentos para combater o desperdício de alimentos produzidos, garantindo a destinação correta, a fim de combater a extrema pobreza. Ela visa a doação de alimentos ainda próprios para consumo que perderam o valor comercial, existentes em entrepostos, supermercados, feiras livres, alimentos industrializados, às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

A Lei 14.016/2020 que “Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano”, sancionada no ano passado, já apresentou avanços significativos ao estabelecer a doação de alimentos excedentes por parte de estabelecimentos comerciais. No entanto, é necessário avançar ainda mais no sentido de promover a destinação adequada de alimentos que, embora não sejam mais comercializados, ainda são próprios para o consumo humano.

Além de estarmos tratando de uma questão de saúde pública que requer atendimento especializado, célere e com objetivos claros, as desigualdades sociais e regionais são evidentes, como mencionado no artigo 3º da Constituição Federal. É competência da União, em conjunto com os Estados e Municípios, legislar sobre o meio ambiente e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos. Portanto, a presente proposta está em conformidade com o estado de direito estabelecido pela Carta Magna.

VEREADOR
ESCRIVÃO
PARMA





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

A presente proposta é absolutamente pertinente e adequada aos objetivos de redução dos resíduos que geram impacto ambiental. Ao retirar do lixo alimentos que não são lixo, contribuimos para o cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída através da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. A PNRS contém instrumentos importantes para permitir o avanço do país no enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e resultantes do manejo inadequado dos resíduos sólidos. Dentre os principais pontos, destaca-se a prevenção e a redução na geração de resíduos, tendo como proposta a prática de hábitos de consumo sustentável e um conjunto de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos, bem como a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos.

A PNRS estabelece uma responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, de forma que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos são solidariamente responsáveis pela minimização do volume de resíduos sólidos.

Na esteira das dúvidas acerca de eventual vício de iniciativa, apresento as decisões que respaldam a legitimidade da iniciativa do Poder Legislativo, a título exemplificativo: ARE 878.911 RG, RE 871.658 AgR, ADI 4.723, depreende-se que não há vício de iniciativa quando a intenção é criar norma de conteúdo programático pertinente à realização de políticas públicas. São normas em que inseridas diretrizes, sintetizando programas e linhas de política pública, a fim de que o Poder Executivo, se encarregue, posteriormente, e dentro de seu juízo de oportunidade e conveniência, de prover meios para que estas políticas públicas possam se tornar uma realidade.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 878.911, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, em sede de repercussão geral, resolveu que, a despeito de eventual dispêndio de verbas públicas, a norma que não

VEREADOR
ESCRIVÃO
PARMA





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

dispõe sobre a estrutura ou sobre as atribuições da Administração não viola a regra de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Confira-se:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO

Ressalte-se que em recente decisão na ADI 4.727/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional lei estadual que autoriza o Poder executivo a instituir programa, embora possa criar despesa para a Administração Pública, vejamos o trecho da notícia publicada no referido informativo:

É constitucional lei estadual que autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do ente federado, programa destinado ao pagamento de aluguel de imóvel a famílias que residam em local de situação de risco iminente ou que tenham seu imóvel atingido por catástrofes, utilizando o valor do salário mínimo como parâmetro para a concessão do benefício de programa social.

[...]

VEREADOR
ESCRIVÃO
PARMA





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

Ademais, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo norma de origem parlamentar que, embora possa criar despesa para a Administração Pública, não trata da estruturação ou atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de servidores, mas apenas determina o pagamento de auxílio aluguel pelo Poder Público nas situações nela contempladas.

Cabe destacar que a presente matéria é de relevante valor social e de interesse público, por conta disso submetemos o Presente Projeto à elevada apreciação dos nobres Vereadores, conto com o apoio de todos os meus pares após regular tramitação, seja a final deliberada e aprovada na devida forma.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO
DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 15, de Maio, de 2023.



Assinado digitalmente por:
DEVANILDO PARMA BASSI
Vereador
650.968.949-91
15/05/2023 15:07:39

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Escrivão Parma
Vereador – PSD

VEREADOR
ESCRIVÃO
PARMA

